



Homologado em 10/9/2018, DODF nº 174, de 12/9/2018, p. 11.  
Portaria nº 259, de 12/9/2018, DODF Edição Extra nº 63, de 14/9/2018, p. 1.

PARECER Nº 127/2018-CEDF

Processo nº 084.000337/2017

Interessado: **CEUBRAS**

Regulariza a mudança de endereço do CEUBRAS; e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 22 de maio de 2017, de interesse do CEUBRAS, com sede na QS 408, Conjunto C, Lote 2, Bloco B, Salas 103, 104, 203, 204, 208, 303, 304, 305 e 308, Samambaia – Distrito Federal, mantido pelo CEUBRAS - Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, situado na QS 408, Conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal, trata de solicitação de mudança de endereço da instituição educacional e de sua mantenedora para SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, fl. 1.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 157/SEDF, de 17 de junho de 2003, e esteve reconhecida conforme Portaria nº 101/SEDF, de 1º de junho de 2010, pelo período de 18 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2013, com a oferta da educação de jovens e adultos, correspondente ao ensino fundamental – anos finais e ao ensino médio, na modalidade presencial.

Registra-se que estão em tramitação neste Conselho de Educação, os seguintes processos:

1. processo nº 084.000227/2013 que trata do pedido de reconhecimento da instituição educacional, autuado de forma tempestiva, conforme regra inserta no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
2. processo nº 084.000436/2017 que trata de solicitação de credenciamento para a oferta de educação a distância.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimento fl. 1.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



- Ata da reunião – mudança de endereço, fl. 3.
- Alteração contratual, fls. 4 a 7.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 8.
- Ofício nº 001/2017 – CEUBRAS, fls. 9 a 12.
- Contrato de Locação, fls. 13 a 17.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 18 a 21.
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 35 e 86.
- Laudo/Parecer Técnico-Profissional, fls. 36 a 42, 87 a 88.
- Planta baixa, fls. 43 e 92.
- Painel de licenças, sistema RLE, fls. 60 a 62.
- Relatório de visita *in loco*, fl. 70.
- Relatório conclusivo Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 74 a 77.
- Ofício nº 025/2018-CEDF, fl. 79.
- Ofício nº 000021/2018-CEUBRAS, fls. 81 a 83.
- Relatórios de visita de inspeção *in loco*, fls. 84 e 85.
- Ofício nº 000017/2018-CEUBRAS, fls. 93 a 99.

Insta registrar que há em trâmite o processo nº 084.000261/2015 que trata de outra solicitação de mudança de endereço, anterior a este, para a QS 408, conjunto E, Lote 3, Salas 201, 202 e 206, Samambaia – Distrito Federal, endereço que a instituição ocupou irregularmente no ano de 2015 e 2016. No ano de 2017, mudou-se novamente para SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal, em desconformidade com a legislação vigente.

Verifica-se que a documentação necessária à mudança de endereço da mantenedora foi devidamente apresentada, cuja competência é da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEEDF, de acordo com o artigo 113, inciso IV, da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Quanto à mudança de endereço da instituição educacional, objeto do presente processo, cuja competência é da SEEDF após deliberação deste Conselho de Educação, observados os requisitos dispostos no inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, temos a registrar o que segue:

1. Apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço: exigência não cumprida, tendo a instituição educacional apresentado justificativa às fls. 9 a 12. Restou informado que, desde 2016, a instituição tenta negociar com o proprietário do imóvel que ocupava, no sentido de equilibrar o valor do contrato de locação. A partir de proposta do proprietário para aumento de 100% (cem por cento) no valor do aluguel, da dificuldade em honrar com os pagamentos e de comunicado de possível ação de despejo, as salas ocupadas foram entregues em 6 de janeiro de 2016, motivo pelo qual não foi possível a apresentação do pedido no tempo devido.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



2. Comprovação das condições legais de ocupação do imóvel: Contrato de locação, fls. 13 a 17, vigente e de acordo ao fim que se destina.
3. Atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos: Relação acostada às fls. 18 a 21.
4. Cópia da Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento: Em observância à Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, que suspende temporariamente a apresentação da Licença de Funcionamento, foi apresentado Laudo Técnico de Segurança para fins de utilização da edificação, fls. 36 a 42, emitido por engenheiro civil contratado pela instituição educacional, com parecer favorável às condições estruturais da edificação, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 35, do qual vale destacar:

[...]

- As áreas das unidades destinadas ao funcionamento da atividade possuem respectivamente:

- Sala 304 (3º pav.) 115,00 m²

[...]

- O espaço comercial será composto pelos seguintes ambientes: recepção, secretaria, banheiro masculino, banheiro feminino, 04 (quatro) salas de ensino com capacidade para 12 alunos cada e copa.

[...]

- A edificação encontra-se em bom estado de conservação.

- A edificação conta com as instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas do CBMDF.

**CONCLUSÃO E LAUDO**

- O imóvel [...], provem de estado geral adequado e seguro para o funcionamento de Educação superior, graduação e pós-graduação, cursos preparatórios para concursos, ensino profissionalizante, dentre outros.

- [...] “a edificação oferece total segurança para a instalação e funcionamento das atividades requeridas”. [...]

5. Planta baixa, fls. 43 e 92, assinada pelo diretor da instituição educacional e pelo engenheiro, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, fl. 35. Registra-se que o referido documento foi encaminhado à Diretoria de Arquitetura da SEEDF para análise em 5 de março de 2018, pela Cosie/Suplav/SEEDF, conforme fl. 91, contudo tal situação não é óbice observado o disposto na referida Nota Técnica.
6. Parecer Técnico-Profissional, emitido por engenheiro contratado pela instituição educacional em 8 de agosto de 2018, fls. 87 e 88, acompanhado na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 86, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, com parecer favorável quanto às condições físicas da instituição educacional para a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Das visitas de inspeção *in loco*:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Consta nos autos duas visitas de inspeção *in loco*, realizadas no atual endereço da instituição educacional, em 30 de outubro de 2017, fl. 84, e em 12 de julho de 2018, fl. 85 contudo, as referidas inspeções se ativeram, especificamente, em verificação da documentação de alunos concluintes para certificação, em virtude de denúncia registrada pelo sistema da Ouvidoria-DF, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias. A instituição informa que todos os documentos foram inspecionados e as orientações atendidas a contento, fl. 82.

Constam dos autos, ainda, uma visita de inspeção *in loco*, realizada em local diverso do endereço atual da instituição educacional, qual seja, à QS 408, Conjunto C, Lote 02, Bloco B, Salas 207 e 313, Samambaia – Distrito Federal. Neste local, a instituição educacional informa que realiza a captação de matrículas e pré-matrículas para o ensino de Educação a Distância, em processo de credenciamento, para início quando de sua aprovação, e a oferta de 18 (dezoito) cursos de graduação em EaD, na condição de polo da UNIFACVEST, com sede em Santa Catarina, fls. 71, 72 e 83.

Insta salientar, ainda, o exposto no Ofício nº 000017/2018 da instituição educacional, fls. 93 a 99, recebido neste Conselho de Educação em 4 de julho de 2018, que trata do pedido de publicação da conclusão de estudos de estudantes, conforme listagem às fls. 154 e 155, cuja competência é da Cosie/Suplav/SEEDF. Convém ressaltar que o referido ofício registra o atendimento de exigências do referido órgão da SEEDF e os problemas gerados com a não publicação dos concluintes.

O artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF traz o regramento a ser aplicado às instituições em caso de constatação de irregularidades, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, **em ato próprio**, as sanções, de acordo com suas competências.

Art. 183. **Constatadas as irregularidades** praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal **determinará prazo para a correção das disfunções**.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou reconhecimentos, com a cessação compulsória e definitiva das atividades.

§ 2º **No caso de indicação de revogação de ato, decorrente de deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal proporá sanção cabível, que deve ser submetida ao referendo do Conselho de Educação do Distrito Federal.**

§ 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir aos estudantes a continuidade e o aproveitamento dos estudos em outra instituição educacional. (grifos nossos)

[...]

No caso em tela, há que se levar em conta que, estando amparada pela regra inserta no artigo 109 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a instituição pode, ainda que intempestivamente, protocolar requerimento para mudança de seu endereço e, estando o novo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



local em condições de funcionamento e, ainda, conforme jurisprudência firmada por este Colegiado, a instituição terá regularizada sua mudança de endereço, sendo advertida pelo descumprimento do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Outras sanções passíveis de serem aplicadas à instituição educacional devem ser sopesadas no bojo do seu processo de credenciamento, ainda em análise neste Conselho de Educação.

Registra-se que a instituição educacional teve assegurado os direitos de ampla defesa e contraditório para apresentar documentos e prestar os esclarecimentos que julgou pertinente, por meio do Ofício nº 025/2018-CEDF, de 2 de agosto de 2018, sendo respondido no prazo determinado, pelo Ofício nº 000021/2018 – CEUBRAS, datado de 8 de agosto de 2018, fls. 81 a 83, e anexos, fls. 84 a 92.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) regularizar a mudança de endereço do CEUBRAS, mantido pelo CEUBRAS - Centro de Ensino Universalizante Brasileiro Ltda.-ME, da QS 408, Conjunto C, Lote 2, Bloco B, Salas 103, 104, 203, 204, 208, 303, 304, 305 e 308, Samambaia – Distrito Federal para SCS Edifício Ariston, Quadra 2, Bloco C, Lote 92, Sala 304, Brasília – Distrito Federal;
- b) determinar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF, que retome o processo de análise do percurso escolar dos estudantes e posterior publicação dos concluintes da instituição educacional, se comprovados os estudos, até a conclusão do seu processo de credenciamento;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 21 de agosto de 2018.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 21/08/2018

**ALVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência  
do Conselho de Educação do Distrito Federal